

## INTRODUÇÃO

Segundo Dias (2013), desde os tempos mais remotos a prole sempre esteve aos cuidados da mãe, devido à incapacidade do pater cumprir com a função da maternidade, pois desde crianças os meninos eram ensinados de que não podiam brincar de boneca e nem ao menos entrar na cozinha, gerando assim a incapacidade de cuidar dos filhos. Assim, esta tarefa foi incumbida exclusivamente as mães.

Aduz Dias (2013) que o Código Civil de 1916 trouxe normas completamente contrárias ao pensamento acima exposto, e carregados de conservadorismo, pois preconizava que em caso de desquite, os filhos menores ficavam com o cônjuge inocente, no processo de desquite ao ser identificado o cônjuge culpado, os filhos eram entregues ao cônjuge inocente como verdadeiros troféus, punindo o culpado pela separação com a perda da guarda da prole. Entretanto, caso ambos os cônjuges fossem culpados, e se o juiz identificasse que o convívio não acarretaria prejuízos morais, os filhos menores de idade podiam permanecer sob os cuidados da mãe. Normas que não priorizavam o bem estar da criança.

Dias (2013), descreve em sua obra algumas alterações ocorridas com a Constituição Federal – CF de 1988, e o Código Civil de 2002, sendo elas.

A **Constituição Federal**, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e a mulher os mesmos direitos e deveres referentes a sociedade conjugal (CF 226 §5º), banuiu a discriminações, produzindo reflexos significativos no poder familiar. Deixou de vingar a vontade masculina. Da mesma forma, o ECA, ao dar prioridade absoluta a crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direito, trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a 18 ano.

O **Código Civil**, olvidou-se de incorporar o princípio do melhor interesse, não atentando sequer ao paradigma ditado pelo ECA. Sob o título de proteção da pessoa dos filhos, de forma singela, estabelecia algumas diretrizes com referencia à guarda, que era unipessoal. Quando os pais deixam de conviver sob o mesmo teto, identificado quem ficaria com a guarda dos filhos, era estabelecido singelo regime de visitas.

**Alteração no Código Civil** (alteração pela lei 11.698/08) deixou de priorizar a guarda individual. Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583 §1º), a preferência é pelo compartilhamento (CC 1.584 §2º). Foi imposto ao juiz o dever de informar aos pais sobre o significado da guarda compartilhada, podendo impô-la, mesmo que não haja consenso e a disputa seja pela guarda única. (DIAS, 2013. p.451)

Segundo Azambuja (2013), com a constituição federal de 1988, se iniciou uma nova fase embasada no principio da dignidade humana o que atingiu vários

ramos do direito. Um bom exemplo dessa influência é o artigo 227, CF/88 que traz em seu corpo o reflexo do princípio dignidade humana, gerando a criação da proteção integral das crianças e aos adolescentes a direitos, por se encontrarem em fase especial de desenvolvimento, desta forma o interesse prioritário passa a ser a criança e não mais o adulto como se notava no ordenamento anterior.

Por ensejar novas mudanças nas quais era necessário proteger as crianças e os adolescentes em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

Neste sentido.

A partir do estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado. (VIEGAS; RABELO, 2015, S.p.)

Diniz (2010) afirma que o ECA veio para resguardar integralmente a criança de até 12 anos de idade e o adolescente entre 12 e 18 anos, e em alguns casos excepcionais a pessoa entre 18 e 21 anos, trazendo direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, entre outras medidas protetivas, ambos relacionados à Constituição Federal de 1988, que deverão ser cumpridos pela família, sociedade, e pelo Estado, sob pena de responderem pelo descumprimento. Assim reza o artigo 3º do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, ECA).

Art.4º é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL. ECA).

Quanto a Dias (2013), afirma que a maneira de efetivar todos os direitos e garantias elencados a favor da criança e ao adolescente e que devem ser resguardado pela família, sociedade e Estado, está no ECA.

Sobre este assunto, o doutrinador escreveu.

Estatuto da Criança e do Adolescente (L8.069/90), microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos. O Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor à maioridade de forma responsável constituindo-se como sujeitos da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais. (DIAS, 2013, p.71)

De acordo com Azambuja (2013) a norma reflete as demandas levadas às varas de infância e juventude, bem como nas varas de família, casos em que a criança é exposta a risco ou por maus tratos e violências.

Um problema que a justiça diariamente tem enfrentado é a alienação parental, e que para combater este problema foi criada a lei 12.318/2010, iniciativa dos Deputados Acelio Casagrande e o Pinotti, nas palavras dos relatores do projeto.

a alienação parental é reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou adolescente distúrbios psicológicos para o resto da vida. Nesse sentido, não há dúvidas de que também representa abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade ou maternidade responsável compromissada com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças e adolescentes. (ALIENAÇÃO PARENTAL, 2014)

(...)não há como desvincular o novo direito de família do direito da criança e adolescente, urgindo que se invista em ações interdisciplinares, sem perder de vista a aplicação dos princípios da dignidade humana e da prioridade absoluta à infância, em atenção ao comando constitucional vigente. Nesse contexto, bem-vinda é a lei 12.318/2010, ao tratar da alienação parental, traz à tona o debate sobre o tema, deixa de lado as medidas punitivas para dar ênfase às medidas que buscam a proteção da criança. (AZAMBUJA, 2013, S.p).

A lei da alienação parental veio para esclarecer a definição legal no ordenamento jurídico, como também traz o rol exemplificativo de atitudes que interfere no bom convívio entre a prole e o genitor, caso seja identificado estas determinadas atitudes o Estado venha a interferir em favor da criança.

O presente trabalho monográfico abordará a importância da proteção da criança e adolescente, dispensada por ambos os pais, que devem exercer o poder familiar conjuntamente, demonstrando cuidado, carinho, colocando-os em situação de prioridade, até mesmo sobre as próprias desavenças entre os genitores.

A partir deste processo de evolução do tratamento à criança e ao adolescente, presencia-se um novo cenário social e jurídico, no qual o menor passa a ter um respaldo do Estado, dando a ele garantias de que sua formação pessoal, intelectual, política e social estava legitimada e determinada legalmente.

Deste contexto, surge um novo modo de tratar a criança e o adolescente, respeitando sua individualidade, seus desejos e, principalmente, seus direitos como cidadão em formação.

Nesse sentido, este trabalho de pesquisa monográfica se constitui como uma investigação de cunho bibliográfico, buscando verificar de que forma estes direitos, garantidos legalmente, são respeitados na ocasião em que se discute casos em que estes menores são postos em situação de risco, como quando sofrem pressões psicológicas que os forcem a mentir e a sentir algo que certamente não sentiriam se não fosse pelas “obrigações” impostas por parte dos adultos, especialmente, os pais.

Com a criação do ECA em 1990, nas solicitações de guarda, era relevado primordialmente o bem estar da criança e adolescente, tornando-os sujeitos de direito, deixando de lado o interesse dos pais.

No presente trabalho monográfico, o intuito é de aprofundar o conhecimento sobre a Alienação Parental, esta se desenvolve em famílias que passam por transtornos que afetam diretamente os filhos, como a separação dos pais. E, quando esta separação acontece de forma não amigável, ou que fiquem mágoas entre o casal, é comum a situação em que um dos pais (ou os dois) passe a plantar mentiras para culpar o outro pelo que está acontecendo com a família.

Analisando o desenvolvimento histórico, percebe-se que com a entrada da mulher no mercado de trabalho, o pai pôde aproximar dos filhos, pois a tarefa doméstica passou a ser compartilhada entre ambos os cônjuges. Assim, a nova estrutura familiar coloca o filho em evidência, e que ambos os genitores são de grande relevância na criação dos filhos. Com a aproximação do pai na criação dos filhos, ao ocorrer à cisão conjugal, ambos desejam a guarda dos filhos, momento em

que surge a disputa judicial pela guarda da prole, e em grande parte, se torna um terreno propício para a Alienação Parental.

A crescente demanda no judiciário de referidas situações alertaram os doutrinadores e magistrados, surgindo a primordialidade de se colocar em pauta e de se cuidar juridicamente este tipo de casos.

Deste modo, em 2010, no Brasil foi sancionada a Lei 12.318 que define a alienação parental, como alteração no desenvolvimento psicológico da criança promovida por um dos pais, para que o filho repudie o outro genitor, da maneira que ao alienador será imposta punições. Uma das práticas corriqueiramente adotada pelo alienador é a implantação de falsas memórias, as acusações nascem das inúmeras tentativas de afastar o filho do alienado, o genitor que pratica este ato implanta na criança suas crenças e inverdades de situações de agressão física e/ou abuso sexual, reiteradamente até que a criança sem perceber que está sendo vítima de manipulação dissemina as informações das falsas acusações como se autêntica fosse à lembrança.

Bem antes disso, nos EUA, Richard Gardner em 1985 definiu a Síndrome de Alienação Parental, como um distúrbio da infância que aparece em crianças que sofreram com a disputa de custódia entre seus genitores, onde um dos progenitores realiza uma lavagem-cerebral caluniando o outro cônjuge, fazendo com que a criança rompa os laços amorosos com o genitor alienado, nota-se que a Síndrome de Alienação Parental é uma consequência da Alienação Parental.

Com a análise de materiais doutrinários percebe-se que a SAP traz como consequências problemas de depressão crônica, transtornos de identidade, transtornos de personalidade, desordem mental e em casos mais graves até o suicídio, sendo assim, pode-se dizer que a alienação parental é uma castração da possibilidade da criança ter uma vida normal quando adulta. Ao passo que tendem ao alcoolismo e as drogas.

Destarte a importância do assistente social e dos psicólogos nos casos que são identificados a alienação parental, uma vez que, estes têm a função de avaliar os conflitos familiares.

Portanto, o assistente social passa a avaliar os processos, começando por uma sequência de visita domiciliar ou institucional, com atendimentos cuja

finalidade é a de orientar as famílias, trabalhando em conjunto com os psicólogos jurídicos.

Por conseguinte, o trabalho traz a questão da guarda compartilhada como a melhor opção para impedir a alienação parental, uma vez que é de grande valia o contato constante da criança com ambos os genitores, proporcionando a criança um crescimento psicologicamente saudável. Devendo os pais colocar acima de tudo o bem estar da prole, caso seja necessário, devem aqueles passar por cima de todas as indiferenças existente entre si, para buscar o melhor para os filhos.

Contudo, vale lembrar que o juiz ao identificar que a guarda compartilhada é prejudicial à criança, deverá optar por outras medidas, que não seja esta.

Portanto, os genitores devem buscar a guarda compartilhada como uma solução para que os filhos possam ter a presença e o referencial na criação de ambos os genitores, por mais que isso significa a reconstrução, reformulação do convívio entre ambos.

Sendo assim, este trabalho monográfico tem o objetivo de investigar o conceito de Síndrome de Alienação Parental, enfatizando suas causas e consequências, averiguando qual(is) o(s) dispositivo(s) e procedimentos são utilizados para o enfrentamento de casos desta natureza.

Dessa forma, para se alcançar os objetivos delineados para esta pesquisa, foi realizada uma fundamentação teórica em diversos estudiosos, os quais se debruçaram sobre o assunto e buscaram emitir reflexões acerca da Síndrome de Alienação Parental, em conformidade com os dispositivos legais vigentes no Brasil.

É necessário frisar que esta pesquisa tem um caráter bibliográfico, no qual se pretende investigar publicações existentes sobre o assunto, de modo que se tenha um conjunto de informações capaz de fornecer os fundamentos teóricos suficientes para se chegar a uma conclusão coerente sobre a problemática discutida.

Além dos autores selecionados, foram observados e analisados os pressupostos existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Constituição Federativa do Brasil e na Lei 12.318, específica para casos de alienação parental.

## **CAPÍTULO 1 – SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): CONCEITOS E PRINCÍPIOS**

Para se falar em SAP faz-se necessário saber o que é Alienação Parental.

Segundo Costa (2010), em princípio, é interessante e necessário concordar que não exista elucidação clara e nem ao menos simples para constatar a existência de casos de alienação parental, principalmente porque o problema é por intensamente difícil, sendo necessário aos profissionais do Direito, a cooperação de profissionais das áreas da psiquiatria e psicologia, em razão de que apenas com o ajuda de tais áreas de especialidades é possível chegar a uma conclusão confiável.

Alienação parental é caracterizada quando há uma lavagem cerebral na criança, ou seja, quando uma mãe ou um pai imputa características falsas do outro genitor à criança e isso faz com que ela deteste o outro genitor, que normalmente não é o guardião. (RINALDI. GLOBO NEWS, 2014)

Costa (2010) afirma que a utilização de alguma ação requer atenção do magistrado, e ainda assim, a ação legal ou judicial, tem que, se provável, ser analisada com o quadro de funcionários multidisciplinar, uma vez que em algumas ocasiões podem até aumentar a lide como acontece em algumas vezes com a fixação de multa, já que a partir de um determinado valor exigível, inicia-se outro litígio, cujo objetivo é o arrecadar do valor estipulado.

É relevante ressaltar que não mais que meio século, competia à mulher a função quase que particular de educação e criação da prole, do modo que ao marido tinha a obrigação de arcar com as despesas financeiras e de gerência da instituição familiar.

Neste contexto, conforme Fachin (2003) ensina que, o Código Civil de 1916, pregava que era o homem o possuidor do pátrio poder, restando a mulher a cooperação, por meio do texto dado ao art. 380.

Assim, era normal que em situação de divórcio, do casal com filhos, estes ficassem sob a guarda da genitora, haja vista que esse era sua função no matrimônio.

No momento em que a mulher começou a inserir no mercado de trabalho, os laços afetivos entre o patriarcal e a prole, cresceu, já que com a abertura das

funções da mulher, o homem passou a dividir as obrigações residenciais, assim, os laços de convívio fortaleceram. A nova formação familiar, neste plano coloca a criança e o adolescente em primeiro plano, bem como perceberam que a presença de ambos os pais são essenciais na formação dos filhos e no exercício do poder familiar.

Madaleno (2000) nos ensina que, com o novo modelo familiar, com as relações mais estreitas surge uma nova concepção familiar, onde cada um busca a realização individual.

Convém destacar que profissionais do Direito que trabalham com desavenças familiares ou brutalidade no ambiente de vínculos interpessoais, já se deram conta de estar lidando com um acontecimento, que possui diversos nomes, porém o mais utilizado é “*síndrome de alienação parental*”, designação adotada por Dias (2007).

Maluf (2010), em sua tese de doutorado, leciona que a família ao longo de sua evolução, manteve contato com varias influencias em sua função, tais como, religiosa, econômica, políticas, protetivas, reprodutiva e socioculturais, neste ultima o âmbito familiar tem fundamental importância, uma vez que é neste ambiente que o individuo tem suas primeiras experiências de socialização, bem como, preenche as deficiências basilares do individuo, tais qual, assistência, alimentação, solidariedade e afetividade entre os integrantes do grupo.

A grande demanda de tais eventos, no ambiente familiar, culminou na atenção de doutrinadores e magistrados, surgindo assim, a obrigação de abordarem e de cuidarem juridicamente estes casos. Os vários estudos sobre estes eventos e a grande demanda no judiciário, culminaram com a criação da lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010, a qual começou a transitar sobre o tema no direito.

Frente às correntes inovações inseridas na sociedade em tão curto espaço de tempo, com a expansão feminina no mercado de trabalho e a saída da mulher da seara exclusiva do lar, operou-se grande mudança na estrutura familiar no que refere às funções por ela exercidas arraigadas por séculos. (MORAIS 2014, S.p).

Preleciona que “à luz dos princípios e normas constitucionais donde se ressalta a função social da família, visou preservar a coesão familiar e os valores culturais da atualidade”, (MALUF, 2010, S.p) Desta forma se nota que as varias

modificações do direito de família sobrevinda da CF/88 ecoaram significativamente nas modificações no direito de família do CC.

Em 26 de agosto de 2010, foi publicada a Lei nº 12.318/2010, dispondo sobre a Alienação Parental, em seu artigo 2º traz o conceito de alienação parental.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, LEI 12.318/2010).

É certo que o direito positivou a conduta de desrespeito aos filhos, após atrocidades presenciadas no judiciário e da ausência de lei regulamentadora que permitisse uma maior atuação do Estado-juiz para solucioná-la.

Assim, as relações familiares, por serem fundamentadas em situações emocionais e afetivas parecem ser um dos campos mais complexos da atuação jurídica.

(...) coloca que a dedicação ao estudo dos conflitos familiares e da violência nas relações interpessoais, faz com que o estudioso, certamente, se depare com um fenômeno identificado pelos seguintes nomes: “Síndrome de Alienação Parental” ou “implantação de falsas memórias”, sendo que o primeiro é o mais usual. (DIAS, 2013, p. 54)

De acordo com Dias (2013), este fenômeno está despertando a atenção, pois esta prática vem sendo denunciada de forma mais frequente, o que dá margem a preocupações com as crianças que vêm sofrendo com essa forma de violência psicológica. Este fenômeno também incita o magistrado e a sociedade a discutirem mais amiúde sobre esta questão, para a finalidade de se encontrar meios legais e os mais justos possíveis para o enfrentamento desta questão que vem ocorrendo no seio de muitas famílias por todo o Brasil.

Alienar significa transferir, no caso em discussão, pode-se compreender que há uma transferência para o filho das frustrações e o ódio que o genitor guardião nutre em relação ao genitor não guardião. (AURÉLIO 2001, p. 32).

A alienação parental ocorre quando os genitores disputam a guarda dos filhos, e na tentativa de ganhar o amor do filho, acaba optando por medidas impensáveis, como a implantação de falsas memórias nos filhos, campanhas de desonrarias, desfazendo a real imagem do ex-cônjuge.

Ventrice (2015) afirma que o cônjuge alienante faz manobras de natureza, física, psicológica, realizadas sem rodeios ou mesmo dissimulados nos filhos, o tipo de manobra praticado não é de grande relevância, o que realmente importa é se acarretará um impedimento ou dificuldade no convívio familiar, caso seja identificado estes fatos já é caracterizado como alienação parental.

A alienação parental consiste em programar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais. Geralmente é praticado por quem possui a guarda do filho. Para isso, o alienante lança mão de meios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-cônjuge, falar mal e contar mentiras. Em casos extremos, mas não tão raros, a criança é estimulada pelo detentor da guarda a acreditar que apanhou ou sofreu abuso sexual. (JORDÃO, 2008 p.02)

A partir disso, pode-se afirmar que a instalação e a denúncia deste problema sócio familiar vêm ganhando terreno no campo judiciário: a Alienação Parental.

No Brasil, o conceito de alienação parental, veio no artigo 2º da lei 12.318/2010. A qual descreve que.

*Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ou estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.* (BRASIL, LEI nº12.318)

Nesse sentido, Dias (2013) coloca que, muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor alienado.

Nesse sentido, Lima (2014), informar que conviver com Alienação Parental é privar a prole do direito ao convívio com ambos os genitores ao mesmo tempo, tendo que escolher entre um e outro, o que não é verdadeiramente uma escolha, mas uma forma de imposição exercida por um dos genitores. O genitor que detém a guarda se acha detentor do poder familiar, quando, na verdade, esse poder deve ser exercido em conjunto pelos pais, estejam eles casados ou divorciados.

A esse respeito, Domingos (2008) ensinava na época que não havia nenhuma indicação de penalidade para o infrator, em razão da ausência de dispositivo legal que realmente puna os alienadores. Portanto, o acusado (o alienador) ficava numa situação confortável, visto que praticava o fato, sabendo que posteriormente não receberá nenhuma penalidade de caráter judicial. Porém em 2010 com a criação da lei 12.318, foi estabelecido que ao cônjuge alienante seja aplicada as sanções previstas no art. 6 da referida lei.

Segundo Lima (2014) a Alienação Parental nasce em uma circunstancia de uma separação não consensual, o ex-casal, na maioria das vezes, por não saberem lidar com as proporções do fim de do relacionamento amoroso, acaba por contaminar a falta de afetividade em relação ao (à) ex-cônjuge (a) aos filhos, não particulariza a diferença entre o termino da conjugalidade e fim do poder familiar.

A problemática social consiste em um distúrbio mental que está diretamente atrelado à alienação que pais, parentes ou tutores exercem sobre a criança e/ou adolescente em face do genitor do lado oposto da relação de parentesco.

Ao genitor que pretende romper os laços de afetividade entre a criança/adolescente e seu outro genitor é chamado de genitor alienador, pode ser um avô, um tio ou qualquer parente que tenha a guarda legal ou de fato desta. Ao genitor não-guardião, o qual é vítima de toda sorte de calúnia, cabe a expressão genitor alvo, expressões propostas por Richard Alan Gardner.

Importa destacar que a lei nos informa, exemplificativamente, algumas condutas que foram criminalizadas no parágrafo único do artigo 2º CC.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, CODIGO CIVIL, 2002).

Desta forma, Barros (2015) preleciona que a síndrome de alienação parental é uma consequência da alienação parental, que se concretiza quando a criança passa a alimentar as informações repassadas pelo genitor alienante, com os sentimentos de ódio, repulsa, de negação ao genitor alienado. Portanto a SAP, trata das atitudes dos filhos alienados.

É conveniente acrescentar que a SAP é termo proposto por Richard Gardner, em 1985, para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a molda para romper os laços afetivos com o outro genitor, desenvolvendo sentimentos de ansiedade e de temor em relação ao outro genitor.

Convém destacar que, em 1985, Richard Gardner definiu a Síndrome de Alienação Parental (SAP) nos Estados Unidos como sendo.

(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2).

Dias (2013) alerta para o fato de que a origem da Síndrome de Alienação Parental relaciona-se com a intensificação das estruturas de convivência familiar, o que deu lugar a uma maior aproximação dos pais com os filhos. Desse modo, quando ocorre a separação dos genitores, passa a existir entre eles uma disputa

pela guarda dos filhos. É nesse contexto que é possível se instalar uma atmosfera propícia à alienação parental.

A propósito, como é de conhecimento geral, há muitas famílias que passam por transtornos que afetam diretamente os filhos, como a separação dos pais. E, quando esta separação acontece de forma não amigável, ou que fiquem mágoas entre o casal, é comuns casos em que um dos genitores (ou os dois) passem a plantar culpa no outro pelo que está acontecendo com a família.

Tais colocações vão ao encontro do que está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reza o seguinte em seu art. 21.

(...) o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergência. (BRASIL LEI Nº 8.069/1990).

Dessa forma, é válido ressaltar que o genitor que se ache no direito de posse sobre a criança e, de alguma forma, exerça opressão e/ou violência para que a mesma rompa laços com a outra parte genitora, comete delito contra a própria criança e contra o Estado, devendo, portanto, responder legalmente pelos seus atos.

É válido salientar que a Constituição Federal em seu art. 227, afirma que.

(...) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988).

Dessa maneira, torna-se imprescindível que a tipificação da SAP (Síndrome de Alienação Parental) passe a fazer parte do ordenamento jurídico, de modo que o Poder Judiciário passe a ter instrumentos para combater e prevenir efetivamente suas ocorrências.

Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a

SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. (GARDNER, 2002, p. 03).

Assim, pode-se afirmar de acordo com RABELO (2011) que a síndrome da Alienação Parental pode ser definida como a formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada de forma agressiva pelos seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, ou vigilância, que cria obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores.

### **1.1. Dados estatísticos sobre a ocorrência de SAP**

Conforme estudos de Barros (2012) há dados estatísticos que merecem ser destacados, de modo que se possa visualizar melhor o quadro social que está sendo analisado.

- 70% dos delinquentes menores de idade problemáticos cresceram longe de um genitor;
- 72% de adolescentes que praticam crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados;
- em crianças sem a presença do pai, a probabilidade de apresentar baixo rendimento escolar é duas vezes maior;
- com a ausência do pai na família, há uma grande queda da disciplina e a probabilidade de o infante conseguir se formar com êxito no ensino superior diminui em 30%;
- crianças e adolescentes distantes do pai têm probabilidade onze vezes maior de se comportarem de forma rebelde ou de terem alterações comportamentais;
- a probabilidade de filha longe do pai engravidar ou abortar, ao longo da adolescência ou durante os primeiros anos de faculdade, é três vezes maior;
- é cinco vezes maior a probabilidade de garotas que crescem longe do pai terem relação sexual antes da adolescência;
- são três vezes maiores as chances de meninas longe do pai serem vítimas de pedofilia e até de procurarem, em algum homem mais velho, a figura do pai distante;
- existe uma tendência de replicação da ausência ou do distanciamento do pai. Garotas que crescem somente com a mãe apresentam duas vezes mais chances de se divorciarem.(BARROS, 2012, p.238)

Segundo Pinho (2009), 90% dos filhos de casais que se divorciaram já passou pelo transtorno da alienação parental, e que atualmente mais de 25 milhões de crianças e adolescentes sofrem este abuso. Informa ainda que, no Brasil encontram-se proporcionalmente o maior número de crianças ou adolescentes que sofrem a alienação parental.

Segundo dados apresentados na Associação de Pais e Mães separados – APASE, 80 % das crianças e adolescentes que tem os pais separados, sofrem ou já sofreram alienação parental, que sofrem algum tipo de transtorno em consequências a esta alienação, seja um problema de autoestima baixa, medo de rejeição, ou até problemas mais graves como arritmia cardíaca, ou depressão crônica.

## **1.2 As causas e consequências da SAP**

Motta (2007) ensina que a prole alienada assimila todos os sentimentos negativos do progenitor alienante, aquele passa a demonstrar comportamentos de insegurança em não agradar o progenitor alienante, pois são lançadas frases de ameaças de abandono caso o filho se aproxime do genitor alienado. Assim, é imposta ao filho a escolha de um lado, pois o alienante cria a ideia de que é imoral a criança ter bom convívio com ambos os genitores. Tais comportamentos atingem profundamente a criança, pois lhe é repassado o sentimento de que caso não siga as instruções repassadas, o genitor alienante ficará abandonado e terá a resposta de que o amor para com o filho não é correspondido. Alimentando na criança o sentimento de traidor para com quem lhe deu a vida.

Assim, a prole fica no meio de uma batalha, que o conduz a optar pelo progenitor alienador para não contraria-lo. O alienador diariamente dissimula estar espantada com as reações do filho.

Para Diniz (2013) a criança ou adolescente que sofrem da alienação parental são mais vulneráveis a apresentar, raiva e ódio em desfavor do guardião alienado e de todos os seus familiares, e assim gera um ciclo vicioso em que o filho a cada dia que passa se afasta mais do pai alienado; desta forma não aceita nenhum tipo de aproximação com o genitor alienado. O filho que sofre a alienação parental não percebe que esta sendo usada nem tão pouco manipulada.

Segundo Gonçalves (2013) as estratégias utilizadas pelo alienador são muitas, e variadas, mas a SAP possui um denominador comum organizado em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadas e injuriosas em relação ao outro genitor. Por isso, é comum às crianças envolvidas na SAP temerem somente o genitor-alvo (alienado), ficando receosas de deixar o genitor programador (alienante) para ir a outros locais, como a casa de amigos ou de parentes.

Para Gardner (2009), o medo da criança com SAP é centrado sobre o genitor alienado, sendo que a criança com distúrbio de ansiedade de separação tem medos focados na escola, mas que se espalham a muitas outras situações e destinos. A partir disso, originam-se os problemas causados por esta situação absurda no seio familiar.

Morais (2014) ensina que a fúria e a apreensão do ex-cônjuge que inconformado com a separação se sente rejeitado, enganado, pelo ex-amor, transmite todos os seus sentimentos negativos de forma objetiva e indireta aos filhos, com a finalidade de provocar a desmoralização do genitor alienado.

No artigo científico escrito por Pinto (2015) ele aborda como causas da alienação parental, o pai (mãe) em regra com problemas de baixa autoestima, que se torna manipuladora e exclusivista, e que não soube como superar o fim do matrimônio, desta forma passa a utilizar dos filhos para atingir o ex-cônjuge.

A esse respeito nos alerta para o fato de que.

Tal comportamento pode desencadear aquilo que a doutrina recentemente tem chamado de Síndrome de Alienação Parental, patologia social que acarreta sérios prejuízos na vida e desenvolvimento da criança, além de diversas implicações para o próprio familiar alienado, que se vê privado da companhia do filho. (MORAIS, 2014, S.p ).

Convém, portanto, descrever os critérios informadores do processo de alienação parental.

1. A obstrução do contato: o alienador busca a todo custo obstaculizar o contato do não guardião com o filho e para tanto se utiliza os mais variados meios tais como interceptações de ligações e de cartas, críticas demasiadas, também tomam decisões importantes da vida do filho sem consultar o outro genitor;

2. As denúncias falsas de abuso: é a mais grave das acusações que o guardião pode fazer seria inculcar na criança a ideia de que o outro genitor

estaria abusando sexualmente ou emocionalmente fazendo com que a criança tenha medo de encontrar com o não guardião;

3. A deterioração da relação após o divórcio: o rompimento da relação conjugal faz com que o alienador projete nos filhos toda a frustração advinda da separação, persuadindo a criança a se afastar do não guardião, com a alegação de que ele abandonou a família;

4. A reação de medo: a criança passa a ser protagonista do conflito dos pais e por medo do guardião voltar-se contra si a criança se apega a esse e afasta do outro. (POVEDYN, 2014, S.p).

Pinto (2015) preleciona que o sentimento de posse sobre a prole, demonstra que entre o ex-casal não mais existe a confiança, devido ao rompimento do matrimônio, e assim o rompimento da lealdade, fidelidade e companheirismo. Esse sentimento de desconfiança o alienador acaba por transferir aos filhos.

Neste sentido.

São inúmeras as causas de Alienação Parental, independentemente de seu objetivo, podemos elencá-las, dê de inveja que por muitos é considerada a principal, vingança, o ciúme, sentimentos de posse entre outros, na maioria dos casos, a alienação parental tem como sujeito ativo a mulher, ou seja, a mãe da criança, que após a separação, não consegue aceitar que o ex-cônjuge possa ter uma vida social normal, de sucesso sem a sua presença, geralmente devido ao sentimento de ódio alimentado pela mãe contra o pai, a mesma deseja ver o insucesso do antigo companheiro, no âmbito social, profissional, financeiro e amoroso. (WWW.ARCOS.ORG.BR. 2015. S.p)

Falabretti (2015) nos ensina que, no momento da separação, ao cônjuge que não aceita o fim do relacionamento, usa os filhos como uma “moeda de troca”, ou mesmo para o simples fato de chamar a atenção, ou chantagear o outro cônjuge. O motivo desta alienação pode ser observado por vários fatores, podendo ser elencados nesta lista o ciúme, inveja, incompreensão, raiva entre outros.

Gonçalves (2013) afirma que, pode-se considerar que as consequências da prática de alienação parental é uma maneira de castração da possibilidade de uma criança ter uma vida normal, visto que ela não tem como se defender, pois nem ao menos compreende o que está acontecendo em sua família. Como a ideia de família veio se transformando com o passar do tempo, é inegável que a nova tendência da família moderna é a sua constituição pautada na afetividade, a qual surge pela convivência entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos.

A esse respeito, é coerente acrescentar que.

(...) a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros, a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual (OLIVEIRA, 2002, p. 233).

Então, quando ocorre a dissolução da sociedade conjugal, o afeto dos pais em relação aos filhos deveria reger esse rompimento. No entanto, isso não ocorre na prática, pois os ressentimentos tomam conta do ex-casal e os filhos são sempre os mais prejudicados.

Para Lima (2008), deve-se ressaltar que após o rompimento conjugal, os laços de parentesco entre os entes permanecem, visto que os pais devem compartilhar a tarefa de continuar educando seus filhos, dada a condição de irrenunciabilidade do poder pátrio.

Rabelo (2011) acrescenta-se a isso, o fato de os efeitos nas crianças vítimas da alienação parental pode ser vários, dentre eles: uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio.

Para Falabretti (2015) a alienação parental pode ocasionar danos irreversíveis para a criança, principalmente área afetiva, na qual a criança ou adolescente nutre um pensamento negativo junto ao membro alienado e uma adoração ao alienador, produto de comentários intencionais contra o alienado, porquanto o filho passa a ter somente o contato com o alienador, assim a criança tem o mesmo sentimento do alienador, os comentários se tornam verdades incontestáveis.

Esta criança além de crescer sem o referencial paterno, na maioria dos casos cresce nutrindo sentimento de repúdio e raiva contra o pai, esta criança em médio prazo devido à ausência contínua do genitor-alienado, traduz-se naquele sentimento de que “sempre faltou alguma coisa” mas na verdade, o que se nota é que se perdeu, devido a alienação aquela interação saudável do dia a dia, a aprendizagem, o apoio moral, afetivo e social, tão necessário para o crescimento e confiança e acima de qualquer coisa, o que se perde irremediavelmente é o amor, amor este que em uma relação saudável é natural, flui naturalmente entre pai e filho.

Para o pai, o fato de estar isolado do filho, na maioria dos casos, equivale a uma enorme perda, algumas vezes chega a traumatizar, sua magnitude é comparada a morte dos pais ou dos avôs, ou mesmo de amigos ou

familiares próximos, todos de uma só vez. (WWW.ARCOS.ORG.BR. 2015, S.p)

### **1.3 Estágios da síndrome de alienação parental**

No estudo em questão é fundamental observar que a prática da alienação parental é uma atitude de arbitrariedade no gozo da autoridade parental pelo guardião, visto que este se aproveita da proximidade com o menor e, por meio de artimanhas, busca o afastamento do outro genitor, impedindo-o de participar das decisões relativas à vida do filho, fazendo parecer que o genitor alienado está exercendo uma paternidade ou maternidade irresponsável, culminando na destruição do vínculo afetivo do menor com o genitor vítima da alienação.

Deve-se considerar que a implantação da SAP ocorre por fases que são: a) no estágio leve, a criança se sente constrangida apenas quando os pais se encontram; quando está na companhia de um deles somente, ela mantém um relacionamento normal com o outro genitor; b) no estágio moderado, a criança se apresenta indecisa e conflituosa em relação aos seus atos, mostrando em determinados momentos sensível desapego ao não-guardião; c) no estágio grave, a criança já está doente e perturbada, visto que passa a compartilhar os sentimentos do genitor alienador, e não apenas escuta as agressividades dirigidas ao genitor alienado, ela passa a ajudar a desmoralizá-lo, tornando as visitas insustentáveis (LIMA, 2012).

Para chegar a esse contexto, o processo de alienação parental é resultado de uma programação lenta e diária, de forma inescrupulosa e desumana, por parte do genitor alienador, pois este abusa de sua autoridade parental, para fazer “uma lavagem cerebral” na criança, não respeitando os sentimentos desta e, muito menos, os sentimentos do genitor alienado.

### **1.4 Observações acerca da Lei 12.138/10**

A ocorrência da alienação parental vai de encontro com direito fundamental, que prevê o convívio familiar em ambiente propício para que a criança ou adolescente tenha um bom desenvolvimento, para que quando adulto colha bons

frutos. A lei em apreço foi criada com o intuito de reduzir e punir quem pratica a alienação parental.

Para Rabelo (2011) crê-se necessário salientar que foram incluídos como legitimados passivos desta lei os avós, assim como qualquer indivíduo que tenha o menor sob sua guarda e/ou vigilância como, por exemplo, tutores, guardiões, educadores, babás, etc., o que determina que não só os genitores serão sujeitos às medidas de proteção.

Neste sentido, segue a jurisprudência.

a segunda requerente é casada com o primeiro requerente; c) o menor foi concebido em uma relação sexual esporádica dos seus pais, que nunca mantiveram vida em comum; d) a ré Amanda prefere manter uniões homoafetivas, nunca trabalhou, vive para participar de festas e consumir drogas; e) o réu Gabriel visita o filho esporadicamente, não dando a ele nenhuma ajuda material; f) o menor e sua mãe sempre viveram sob a dependência econômica dos requerentes; g) o custeio, a educação e os cuidados de que o menor precisa são todos proporcionados pelos requerentes; h) a partir de novembro de 2013, a ré Amanda passou a morar com uma outra moça, que também é usuária de drogas e está em liberdade condicional; i) ao sair da casa da família, a ré Amanda levou consigo o filho menor, deixando de leva-lo à creche onde estava matriculado; j) em 05 de dezembro de 2013 a ré Amanda, aparentemente drogada, deixou o menor na residência dos autores, e não mais retornou para busca-lo; k) liminarmente e a final, a guarda do menor deverá ser deferida aos requerentes. Apenas para regularizar a situação de fato até então verificada, aos autores foi deferida a guarda provisória do menor (fls. 80). Citada (fls. 95), a ré Amanda não apresentou resposta (fls. 128). Ao contestar a ação, pelo réu Gabriel foi aduzido (fls. 96/104): a) a guarda provisória deverá ser revertida em favor do contestante; b) a ré Amanda foi expulsa da casa dos autores, ocasião em que deixou o filho menor para ser criado pelo pai (contestante); c) a autora Florisa sofre de desequilíbrio psicológico e é alcoólatra, além de ter um filho condenado por roubo; d) a residência dos autores não é adequada para abrigar o menor; e) o contestante e seus familiares têm excelente convivência com o menor; f) o contestante está em melhores condições de ter o filho sob sua guarda; g) a ação deverá ser julgada improcedente. Não houve acordo quanto à guarda, na audiência prévia de conciliação (fls. 127). No entanto, naquela oportunidade foram regulamentadas visitas provisórias do pai (réu Gabriel) ao filho. Os autores rebateram as alegações feitas na contestação (fls. 131/137). O Ministério Público deu parecer (fls. 167): a) pelo indeferimento do pedido de reversão da guarda provisória; b) pela produção dos estudos social e psicológico do caso. No saneador (fls. 168): a) foi indeferido o pedido de reversão da guarda provisória; b) foi deferida a produção dos estudos social e psicológico do caso; c) foram fixados os pontos controvertidos. Concluída a produção do estudo social (fls. 191/193) e do estudo psicológico (fls. 237/241), as partes foram intimadas para manifestação. Os autores deixaram o prazo transcorrer "in albis". O réu Gabriel insistiram em suas alegações e pedidos anteriores. O Ministério Público deu parecer pela improcedência da ação. Relatei. Passo a decidir. I Do estudo social consta a seguinte conclusão (fls. 193): "Observamos qu embora a renda declarada pelos avós paternos seja maior que a declarada pelo genitor, as condições de moradia deste são mais adequadas, e ao

contrário do que dizem os atuais guardiões da criança, consideramos que o pai demonstra se interessar pelo filho e aparenta reunir condições de exercer as funções parentais, com o apoio de seus pais, tia e vizinha. Os discursos dos entrevistados se contradizem em alguns pontos, no entanto avaliamos que há indícios de alienação parental no caso, presentes principalmente na fala de Yuri". A prática de alienação parental dos autores contra o genitor (réu Gabriel), foi constatada e relatada no estudo social (fls. 193): "Yuri, 3, afirmou que não gosta de passear com o pai, que bate nele quando ele faz bagunça. Segundo ele, a avó materna também bate. Disse repetidas vezes que o pai é idiota e referiu que os avós costumam falar isso e que Florisa o orientou a declarar que não quer mais ir à casa do pai". II - Do estudo psicológico consta igualmente, conclusões de que os autores praticam alienação parental contra o réu Gabriel, e de que este último tem melhores condições para o exercício da guarda (fls. 240): "Percebe-se manipulação da avó materna, a qual não conseguiu educar bem seus próprios filhos, Amanda e Danilo e tenta prejudicar o caminho de Gabriel, iludindo-se na criação do neto. Portanto nada há a indicar contrário à Guarda de Yuri pelo pai, tendo seus pais como retaguarda e regulamentação de visitas para a avó e avô maternos". III - Por ser conclusiva a prova técnica, não há como manter com os autores a guarda do menor, que lhes foi confiada em caráter provisório no início do processo. Em consequência, a ação é procedente. IV - Não há pedido na inicial de regulamentação de visitas em favor dos autores, nem reconvenção com pedido de concessão da guarda ao réu Gabriel (não se prestando a tanto simples contestação, que é peça essencialmente de defesa, portanto inadequada para a formulação de pedido diverso do que consta da inicial). Com isso, nada há a ser feito nesta oportunidade, além de julgar a ação improcedente. Na falta de pedidos adequados, quer o pedido de guarda pelo pai, quer eventual interesse dos autores em visitar o menor, deverão ser deduzidos por meio de ações autônomas (art. 2º do CPC). V - Isto posto, por não se tratar de medida adequada para o menor, julgo IMPROCEDENTE esta ação de guarda proposta pela avó materna e por seu esposo. Condeno os autores a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 com base no § 4º do art. 20 do CPC (posto que, por não ter esta sentença natureza condenatória e por ser ínfimo o valor da causa, não há como fazer o arbitramento mediante simples aplicação de percentual sobre tal base de cálculo). Transitada esta sentença em julgado, aguarde-se provocação por trinta dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2015. Preparo: 2% sobre o valor da causa (observando-se o mínimo de 5 e o máximo de 3.000 UFESPs). - ADV: THIAGO MARTINS DA SILVA (OAB 222687/SP), MAURICIO DE MELO (OAB 118965/SP). (.WWW.JUSBRASIL.2015).

Do referido julgado, pode apreender-se que a alienação parental pode ocorrer por qualquer membro familiar. No caso em tela, a alienação partia dos avós maternos, contra ambos os genitores da prole.

Dias (2013) ressalta-se, ainda, que em face de indício da prática da alienação parental, o juiz poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, mas o laudo não vinculará a decisão do magistrado.

## **CAPÍTULO 2 – O TRATAMENTO JURÍDICO DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Venosa (2009) preleciona que é importante salientar que esta síndrome se encontra presente em um número considerável das ações de guarda, pensão alimentícia e regulamentação de visitas dos fóruns espalhados no Brasil. Este fato atrai a atenção dos magistrados, assistentes sociais e operadores do direito, preocupando-os, quanto à condução do processo, bem como nas tomadas de decisões.

Gonçalves (2013) afirma que outro fato importante é a morosidade nos trâmites de ações judiciais em que se detecta a Síndrome de Alienação Parental, pois isso traz sofrimento para as partes mais prejudicadas e para as vítimas dessa agressão psicoemocional. Posto isso, é fundamental destacar que o trabalho do psicólogo jurídico e do assistente social jurídico é de suma importância para que a condução do julgamento seja a mais humana e justa possível.

Coelho (2015) reza que dependendo do grau de alienação parental, denunciada no estudo do assistente social, e também do parecer do psicólogo, o juiz poderá lançar mão dos seguintes incisos do artigo 6º, da Lei de Alienação Parental, de acordo com a gravidade observada.

Neste modo.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, LEI 12.318/2010).

Diniz (2013) ensina que á outro procedimento que pode ser utilizado pelo magistrado: o pagamento de multa ao alienador. No entanto, isso deixa transparecer que está se tentando dar uma compensação financeira pelos danos causados ao

filho. Porém, a Lei não se refere a valor, nem tampouco, à hipótese de sua incidência, nem mesmo a quem esta será revertida, o que se torna obscuro e complicado para que seja definida tal penalidade.

## **2.1 O papel do assistente social nos processos envolvendo a SAP**

Para Lima C (2014) o assistente social tem um papel fundamental na constatação da alienação parental, uma vez que ao identificar a alienação parental, deverá avisar o juiz competente da ação, assim como, solicitar o tratamento psicológico a fim de obter um laudo identificando se há ou não a ocorrência de alienação parental, o seu grau de estágio. Desta forma o assistente social está cooperando para a diminuição da alienação parental

Gonçalves (2013) ensina que a Síndrome de Alienação Parental é um novo enfrentamento para o profissional de serviço social e se constitui em um tema recente em discussões no Brasil, visto que foi regulamentada em lei desde o ano passado. Mesmo que tal fato esteja presente no interior das famílias há muitos anos, apenas recentemente veio a ser debatida e refletida pelos legisladores, magistrados, advogados, psicólogos jurídicos e entre os assistentes sociais.

Valente (2008) preleciona que sobre o trabalho deste profissional, é válido dizer que o assistente social do Poder Judiciário tem as funções de avaliar os conflitos de família dentro da perspectiva da alienação parental, realizando seu trabalho social diante desta síndrome, embora este seja um quadro que está sendo desenhado no interior do Poder Judiciário.

As famílias que litigam na justiça buscam soluções para questões relacionadas à criação dos filhos, após processo de separação ou ruptura. Assim sendo, recorrem ao Estado para obterem a solução jurídica relativa ao seu modo de organização e enfrentamento de situações de crise. (VALENTE 2008, p.83).

Portanto, o assistente social passa a avaliar os processos, começando por uma sequência de visitação domiciliar ou institucional, com atendimentos cuja finalidade é a de orientar as famílias, trabalhando em conjunto com os psicólogos jurídicos.

Venosa (2008) é relevante considerar também que a demora dos processos resulta em pedidos de novas produções de provas, de novos prazos e demais

trâmites judiciais. No entanto, a lei requer rapidez. Por isso, deve-se preocupar em evitar a morosidade nos trâmites de ações judiciais em que se detecta a Síndrome de Alienação Parental, sendo nesse contexto que o profissional de serviço social pode se utilizar de visita assistida, de modo que o filho e genitor alvo possam se aproximar durante o decorrer da ação.

Desta forma, Dias (2013) prega que essa problemática social e familiar necessita de um estudo aprofundado sobre esse tema de inquestionável urgência pelos operadores do direito, em especial os assistentes sociais, uma vez que esses profissionais se tornam os “olhos” e os “ouvidos” dos magistrados, sendo seu trabalho indispensável para as soluções da lide e, também, como ferramenta específica na condução do processo, desde a sua identificação até o encerramento do caso.

De acordo com Dias (2007), a criança nem sempre discerne entre a realidade dos fatos e a manipulação que lhe é feita insistentemente, e diz o seguinte.

Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A Mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. (DIAS, 2007, p.12).

Motta (2007) afirma que, diante desses fatos, o assistente social e o psicólogo responsável pelo acompanhamento do caso se transformam em agente questionador, ponto forte da definição de sua profissão, e ao mesmo tempo detetive. Um profissional que busca a verdade nos fatos narrados pelas partes envolvidas no processo judicial. Não se pode confundir o ódio que os filhos venham a sentir por ações ruins feitas verdadeiramente pelo genitor com ódio implantado pelo genitor guardião e suas falsas histórias contadas por ele.

Assim, segue uma emenda, demonstrando a importância destes trabalhadores no processo que envolve a alegação de alienação parenta.

Ementa.AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO PATERNA. DEMONSTRADA PRO AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA QUE AS VISITAS ESTÃO SENDO PREJUDICIAIS À INFANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso. 2. Os documentos que embasaram o encerramento do processo psicológico de aproximação paterno-filial demonstram que a menor enfrenta considerável instabilidade emocional com a tentativa de aproximação do genitor,

negando-se veementemente a qualquer tipo de convivência com o pai. RECURSO DESPROVIDO" (WWW.JUSBRASIL, 2015)

Para haver uma separação rápida entre não-guardião e filho, chega a ser comum denúncias nos conselhos tutelares de abuso sexual para tal intento. O que se deve observar, no entanto, pelo assistente social, é verificar a veracidade de tal informação para que não venha a ser mais um ponto positivo em favor do genitor guardião.

Motta (2007) preleciona que é delicado para o assistente social e o psicólogo detectar a Alienação Parental em um litígio de guarda nas Varas de Família, quando uma série de fatos é alegada contra o genitor não-guardião no afã de obter êxito com a ação de guarda. Obviamente não se pode formar um juízo de valor apenas baseado nestes fatos, abrindo-se prazo para um maior aprofundamento do caso, ouvindo o que ambas as partes alegam. A partir dos argumentos trazidos já se tem uma noção do estágio de conflito em que o casal passa.

É interessante frisar que os órgãos públicos que prestam serviço judicial e social através de suas Varas, principalmente as Varas de Família, devem se comprometer a trabalhar a Alienação Parental, procurando a definitiva resolução desse conflito.

Portanto, para Venosa (2009) o serviço social desses órgãos é um instrumento que promove conhecimento social e familiar, dotado de autonomia para trabalhar tanto internamente quanto externamente. Referido setor visa fornecer orientações e prestar os encaminhamentos devidos, e políticas públicas frente a essa problemática familiar tornando o assistente social uma espécie de interventor e um defensor da constituição e do poder familiar.

O assistente social compreende que a SAP é um agente corrosivo do núcleo familiar e não se trata de um simples joguete de família, o qual está respaldado na lei nº 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental, forte aliado para bloquear a alienação que crianças e adolescentes sofrem, evitando mais sofrimentos.

Outro ponto a ser avaliado é a condição financeira dos genitores nas ações de Alienação Parental, pois a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Gonçalves (2013) nos ensina que o melhor interesse da criança é aquele que, de fato, atenda as necessidades desta. O assistente social deve estar ciente de que

quando se fala em melhores condições, não se está referindo apenas ao lado econômico/financeiro e sim a todas as esferas da vida.

Desse modo Diniz (2013) prega que o assistente social ao realizar visitas domiciliares, observa em seu laudo técnico/estudo social que o progenitor que apresentar melhores condições financeiras, mas não suprir as demais necessidades do(s) filho(s), no que se refere a amor, carinho, cuidado, educação, respeito convívio familiar e social, entre outros, não será capaz de zelar pela(s) criança(s).

Assim sendo, é necessário que aquele que detém a guarda, seja detentor de equilíbrio emocional para reger sua vida e, conseqüentemente, administrar a de uma criança.

Portanto, para Motta (2007) o trabalho do assistente social se torna uma ferramenta específica na averiguação dos fatos narrados nos processos judiciais pelas partes envolvidas, mas especificamente, nas ações quando se detecta a alienação parental, podendo levar aos magistrados e demais operadores do direito, informações precisas da realidade apresentada através de seu parecer técnico e estudo social realizado.

Venosa (2009) leciona que trabalho do assistente social nas Varas de Família frente à Síndrome de Alienação Parental é novo e ainda não há uma política pública nacional contra essa agressão psicoemocional, a qual afeta a maioria das famílias brasileiras.

Assim, é válido destacar que o serviço social é carente de recursos e incentivos para a capacidade de intervir positivamente nessa problemática social e familiar, não deixando de considerar que é fundamental um trabalho cuidadoso, colocando as crianças/adolescentes, filhos de pais divorciados, como pessoas em desenvolvimento, as quais precisam de cuidados do Estado.

Segundo Motta (2007) convém salientar que houve um despertar do interesse na área de psicologia e do direito, por tratar-se de um problema que afeta as duas áreas. Assim, a psicologia jurídica se une para um melhor entendimento dos fenômenos emocionais que acontecem com os atores processuais, que no caso, seriam os envolvidos no divórcio ou separação, os filhos.

Dias (2013), também nos diz que ocorrem algumas diferenças com relação aos seus conceitos e devemos compreendê-los e saber diferenciá-los para

apreciação da matéria em questão, pois a separação ainda não dissolve a sociedade conjugal e o vínculo entre o casal é mantido.

Diniz (2013) acrescenta-se a isso, o fato de que a busca para soluções dos conflitos trazidos ao Judiciário ampliará o trabalho do psicólogo judiciário, dando condições de verificar fatos e ajudar a resolver os problemas com o seu laudo, tratando a família como sistema.

Dessa maneira Silva (2013), aduz que se deve verificar a sua estruturação e como os seus membros se relacionam, visto que a família é vista como um grupo de pessoas ligadas entre si por parentesco, afeto, solidariedade, necessidade de reprodução, como forma de garantir sua identidade social.

Segundo Zaman (2006), é interessante destacar que essa síndrome se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios da sociedade atual, visto que a SAP costuma ser desencadeada nos movimentos de separações ou divórcios dos casais. No entanto, sua descrição ainda constitui algo novo, sendo pouco conhecida por vasta parte dos operadores do direito.

## **2.2 Alguns pontos importantes sobre a disciplina jurídica em casos de SAP**

De acordo com Moraes (2014), se um dos genitores percebe que o comportamento e a maneira de agir da criança em relação a ele mudaram de forma a demonstrar sinais de alienação parental, o progenitor alienado deve requerer a um advogado o encaminhamento ao Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça, responsável por analisar as acusações.

Sobre as condutas judiciais frente a casos de SAP, é válido frisar que.

Em processos judiciais de guarda de menor, deve-se priorizar o interesse do infante, o bem-estar da criança, e não os desejos dos adultos que estejam envolvidos (princípio do melhor interesse da criança). Constatada a inexistência de provas de que o contato com o outro genitor (que seria o alienado) seja prejudicial à criança, deve-se preservar o direito dela de conviver com o outro genitor (direito fundamental à convivência familiar garantido pela Constituição da República e também por normas infraconstitucionais: art. 227 da CF/88; art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente), convivência que inclusive consiste em dever moral de cada um dos pais tendo em vista que afeta o desenvolvimento dos filhos (MORAIS, 2014, S.p).

Para Moraes (2014) se forem constatado o processo de SAP, é fundamental que a justiça anule seu desenvolvimento, para evitar a síndrome se estabeleça. Por isso, é de essencial valia que os magistrados estejam atentos aos sinais da alienação parental e que, nesta situação, exijam, com emergência máxima, rígida perícia psicossocial (o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas), além de ouvir o Ministério Público.

O resultado da perícia deve ser apresentado, em um período de até 90 dias e deve ser entregue com o apontamento de ações que sejam necessárias para a manutenção do bem-estar emocional e do desenvolvimento psicossocial sadio do menor. O juiz deve, então, estipular as providências imprescindíveis à proteção da criança ou do adolescente vítima de AP, as quais devem visar à aproximação da prole com o pai alienado, evitando, dessa forma, que o alienante tenha sucesso no processo de alienação. (MORAIS, 2014, S.p).

Conforme Fonseca (2006) ensina que as medidas judiciais adotadas dependerão do nível em que se encontra o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz.

- a) estabelecer a execução de terapia familiar, nas situações em que a criança já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b) impor o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação;
- d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada;
- e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão. (FONSECA, 2006, p. 167).

Deve-se ressaltar que as praticas de alienação, disciplinados pela lei n.º 12.318/10, são os exercidos por um dos genitores, ou qualquer membro que tenha contato com a criança, arquitetando com a finalidade de obstar ou deteriorar a boa convivência do filho com o progenitor.

Fonseca (2006), ensina assim, cria-se uma polaridade, pois de um lado no pólo ativo (o alienante), autor da ação; do outro, o pólo passivo (o alienado), que sofre as respectivas consequências desta prática absurda, que desrespeita os direitos humanos e constitucionais tanto do alienado, quanto da criança que fica numa espécie de “fogo cruzado”.

Para Moraes (2014), as atitudes diariamente desenvolvidas em tal ocasião estão abordadas no artigo segundo da lei em pauta, enumerados em um rol apenas exemplificativo, não constituindo numerus clausus.

Deve-se, portanto, fazer referência ao fato de que os avos, bem como qualquer outra pessoa que mantenha a criança ou adolescente em sua guarda, como tutor, curador, baba são legitimados de praticar tais atitudes previstas na lei 12.318/10.

Cabe também destacar que.

Carta Magna estabelece como um dos fundamentos do Estado o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III, do art. 1.º, servindo de base para toda a nossa sociedade, em especial para o direito de família (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 60).

Neste contexto, enquadra-se a redação do artigo 3.º da Lei n.º 12.318/2010, que classifica o ato de alienação parental como atentatório ao referido princípio, “explicitamente aduz que constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de configurar descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (MORAIS, 2014, S.p).

Também é fundamental colocar que o artigo 4.º, da mesma lei, condiciona a atuação do Juiz, em qualquer momento, à declaração de indícios de ato de alienação parental, passando o processo a ter tramitação prioritária (Mold, op. cit., p. 56).

(...) a ação para apreciar e julgar atos de alienação parental pode ser autônoma, em vias próprias, ou incidentais, quando haja outro processo em curso, como uma ação de guarda, visitas, divórcio, anulação de casamento, dissolução de união estável, dentre outras (MOLD, op. cit., p. 56).

No parágrafo único do artigo 4º da lei 12.318/10, determina-se a garantia mínima de visitação assistida ao genitor alienado, salvo as hipóteses em que exista prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo magistrado para acompanhamento das visitas.

Moraes (2014) nos diz que esta providencia pode ser determinar liminarmente, eis que o transcorre do tempo, o alienador pode intensificar suas praticas, gerando um agrave na situação da criança vitima de alienação parental.

Segundo Moraes (2014) ainda, estão determinadas na referida lei 12.318/2010, em seu art. 6º, as medidas solutivas nas praticas de alienação

parental, a qual poderá ser qualificada em ação própria ou incidental. Caracterizando a vasta possibilidade de ações processuais designadas a interromper a alienação parental, ou ainda coibir os efeitos causados por estas, além de transcorre a possibilidade de verificar a responsabilidade civil e criminal.

Observou, também, o legislador que.

(...) podem ocorrer simplesmente condutas que dificultem a convivência do menor com o genitor, ou seja, a existência de embaraços para o seu desenvolvimento, que talvez não se coadunem com os atos de alienação parental, como se houvesse uma gradação estabelecida, na qual a alienação parental seria a forma mais grave e, de forma anterior a esta, apenas a existência de empecilhos concretos para a realização do direito convencional (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, op. cit., p. 70).

A lei prevê, no artigo 6º da lei 12.318/2010, as punições ao alienante que pratica a alienação parenta.

(...) que vão desde advertência e multa, ampliação da convivência com o genitor alienado, determinação de acompanhamento psicológico, até a inversão da guarda da criança e a suspensão da autoridade parental, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da prática de tais atos (MORAIS, 2014 S.p).

Por fim, a Lei n.º 12.318/2010, determina, no seu artigo 7.º, a preferência da fixação da guarda ao genitor que melhor viabilize o convívio do menor com o progenitor, caso não seja possível o estabelecimento da guarda compartilhada.

Desta maneira.

(...) o genitor que detém a guarda do menor, mas que promova atos de alienação parental para com o outro genitor, ou qualquer parente, não demonstra ter a melhor aptidão para o exercício da guarda do menor, podendo, assim, ser destituído da guarda, ou nem sequer exercê-la, quando perceptível processo de alienação quando da própria fixação da guarda, ou mesmo posteriormente à sua fixação, possibilitando, a qualquer momento, enquanto a menoridade do filho perdurar, a modificação da guarda (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, op. cit., p. 78-79).

Além disso, conforme Mold (2012), a alteração do domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre as partes ou de decisão judicial (art. 8.º da Lei n.º 12.318/2010).

### 2.3 A guarda-compartilhada como caminho viável nos casos de SAP

Gonçalves (2013) nos lembra de que apresentadas as reflexões sobre as formas de como o magistrado deve se posicionar diante dos casos de SAP, recorre-se, a partir de agora, à apresentação de medidas que podem ou poderiam ser tomadas para que casos de alienação parental sejam mais bem resolvidos no cenário jurídico brasileiro.

Em princípio, é interessante destacar que o Brasil foi sede de um Congresso Nacional e um Congresso Internacional sobre Alienação Parental, realizado na primeira semana de abril de 2014, no Rio de Janeiro, cujo tema foi: *Um novo tempo - a informação transformando vidas*.

(...) realmente se trata de uma novidade no sentido de que juízes, com a omissão de membros do Ministério Público, ignoram e não aplicam duas das leis que poderiam abrandar as consequências da alienação parental, ou seja, há juízes que talvez não conheçam ou não queiram utilizar como decisão os princípios da *Lei da Guarda Compartilhada* e a *Lei da Alienação Parental*. Diante da negligência e da omissão judicial, instala-se um círculo vicioso, contínuo, hediondo e absurdo contra crianças e pais condenados sumariamente à separação. Isso acontece porque os alienadores (constituídos na maior parte das vezes pelas genitoras guardiãs) se sentem incentivados a praticar ou a continuar com o crime de alienação parental, agravando os problemas que já estão em curso. Cabe frisar que, para o autor supracitado, a dissociação dos temas “alienação parental” e “guarda compartilhada” é impossível. Isso porque desde 2008 esta decisão jurídica passou a ser a regra geral, visto que a mesma está pautada no art. 1.583, § 2º, do Código Civil e, portanto, deve ser aplicada nos casos em que não “há acordo entre as partes”. É este o teor do referido artigo: Quando *não houver acordo entre a mãe e o pai* quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a *guarda compartilhada*. A necessária associação entre ambos os temas decorre do seguinte fato: a alienação parental é perpetrada, na maioria das vezes, pelas mães guardiãs, às quais o Judiciário sempre defere a guarda unilateral (que deveria ser exceção), muitas vezes também em violação direta a outro importante dispositivo, o artigo 1583, § 2º, I, Código Civil, que dispõe da guarda unilateral (quando for o caso) pelo genitor que revele melhores condições para exercê-la e possa propiciar afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar. (JUNIOR, 2014, S.p)

Venosa (2009) diz que é importante discutir que o Poder Judiciário, “revogou” a Lei da Guarda Compartilhada, mas normalmente, não a aplica quando “não há acordo entre as partes”. Parece que é suficiente que, em tese, não haja acordo entre as partes, para que seja interpretado como a existência de um “clima não ameno” ou de “guerra” entre as partes.

Da análise das normas acima expostas, verifica-se que a guarda compartilhada, aquela exercida por ambos os genitores (através do exercício conjunto da autoridade parental), deve ser aplicada como regra, ao passo que a guarda unilateral, deve ser estabelecida excepcionalmente, quando não houver acordo entre as partes conflitantes. (NUNES,2013. S.p).

Para Nunes (2013) alguns magistrados, abre caminho para a ilegítima opção judicial pela guarda unilateral, a qual deveria ser usada como exceção, contrariando e violando a lei e a doutrina da proteção integral do menor, que se encontra no art. 227, caput, da Constituição Federal do Brasil.

Deve-se considerar que tais posicionamentos de certos magistrados decorreriam do fato de que há a expressão “sempre que possível” (art. 1.583, § 2º, Código Civil). Tal expressão parece que daria margem para uma interpretação diversa, abrindo caminho para a guarda unilateral.

a expressão “sempre que possível” não tem nada a ver com uma suposta circunstância de “não haver acordo entre as partes” ou eventual beligerância entre as partes, pois estas hipóteses não impedem que seja determinada a guarda compartilhada deve ser imposta por decisão judicial, se necessário, conforme magistral decisão da Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no Respe 1.251.000 (STJ). (JUNIOR, 2014, S.p).

É relevante, ainda, dizer que a expressão "sempre que possível" estará relacionada, por exemplo, com as devidas reservas, a saber.

- a) em casos de pais que residem em cidades diferentes;
- b) de pais que encontram-se na prisão;
- c) situações onde um dos genitores encontra-se com problemas graves de doença. (JUNIOR, 2014, S.p)

Mesmo assim, se persistirem as dúvidas, bastaria a leitura atenta e responsável da Constituição Federal (artigo 226, caput), da Lei de Alienação Parental, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, de dispositivos do Código Civil-CC (arts. 1.583 e 1.584).

Artigo 1.583 a guarda será unilateral ou compartilhada

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns

Artigo 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (BRASIL, CODIGO CIVIL.).

Em interpretação sistemática e integradora conforme à Constituição. Sobre esta interpretação nos alerta para o fato de que.

(...) para se afastar, completamente, o uso indevido, equivocado e abusivo da expressão "sempre que possível" para conceder a guarda unilateral à genitora, em situações de supostos conflitos entre os pais. (JUNIOR, 2014, S.p).

Nunez (2013), reconhece a importância do contato constante da criança ou adolescente com ambos os genitores, convívio que é relevante para a construção de uma criança psicologicamente saudável. Por consequência, a aplicação da guarda compartilhada é uma aplicação que pode estimular o convívio saudável com os dois progenitores, estes poderão compartilhar de todo o desenvolvimento da prole, tal como, devem decidir juntamente sobre qualquer assunto que envolva os filhos, cada um dos genitores exercem funções vitais na vida dos filhos, cada um em sua proporção de função.

Kestener (em artigo para a revista VEJA, 2014) afirma que. Essa lei pressupõe conversa e consenso. Seu viés social é muito bonito, mas os casais que brigam não vão deixar de brigar por causa dela, assim se pressupõem que a nova regra da guarda compartilhada não terá grande eficácia quando os casais estiverem

em divórcios litigiosos, pois casais que não entram em acordo e mal conseguem se comunicarem, não irão amigavelmente entrar em acordo sobre as rotinas diárias de seus filhos.

Atualmente, segundo o IBGE, com base em estatísticas do Registro Civil de 2013, apenas 7,73% dos filhos de casais separados vivem sob regime de guarda compartilhada. Na maioria dos casos, 85,07%, a criança ainda fica com a mãe, e em 5,35%, com o pai. (WWW.VEJA.ABRIL.COM.BR,2014)

## CONCLUSÕES

Conclui-se que às vezes o que vemos nem sempre é a realidade. Pode-se analisar que a alienação parental é o comportamento iniciado por um dos genitores, que inconformado pela separação, usufrui de seus filhos como ponto estratégico para de alguma forma provocar o ex-companheiro.

Pode apreender-se que em tempos mais remotos cabia a mulher a função de criar os filhos e ao pai a função de prover sustentos para a família. Contudo, com a criação da CF/88 consagrou o principio de igualdade entre ambos os genitores, com direitos e deveres no âmbito familiar.

Em 1990 com a criação do ECA, a criança foi vista sob um novo olhar, no qual passou a ser um individuo de direitos devendo ser destacado os direitos fundamentais dispensados aos indivíduos de zero a dezoitos anos.

Com o CC/02 estabeleceu o melhor interesse da criança e ao adolescente, de forma ainda tímida estabelecia algumas diretrizes com a abordagem sobre a guarda unipessoal com direito a visita ao outro cônjuge.

Com a alteração em 2002 o CC passou a adotar preferencialmente a guarda compartilhada. Com a nova reforma no instituto da guarda, realizada em 2014 a modalidade compartilhada passou a ser imposta pelo juiz mesmo que os genitores não estejam em consenso, salvo a hipótese de ser identificado que esta é prejudicial ao infante.

Pode-se concluir que a alienação parental nasce com o divorcio litigioso, em que um dos cônjuges não satisfeito com o fim do relacionamento usa o filho para atingir o ex-cônjuge, sem pensar no prejuízo que isso trará ao filho ou a quem esta a sua volta. Com o trabalho desenvolvido, percebe-se que em maioria dos casos em que ocorre a alienação parental, o genitor alienante não sabe distinguir o fim do vinculo matrimonial com o continua obrigação de ambos os pais no exercício do poder familiar.

A alienação parental é a violência psicológica contra a criança ou adolescente exercida por um dos pais ou por qualquer pessoa, com o intuito de romper, sem nenhum motivo que não seja o ódio ou a insatisfação pelo fim do relacionamento, o vinculo amoroso entre o genitor alienado e seus familiares com a criança. Desta forma percebe-se que ambas as vitimas, genitor alienado e a criança sofrem com o abuso psicológico. Um estudo no sitio da APASE, demonstra que 80%dos filhos de casais separados sofrem ou já sofreram alienação parental.

Um das modalidades utilizadas para praticar a alienação parental é a implantação de falsas memórias, essa pratica se resume em implantar na mente da criança falsas acusações de violência física, psicológica e até o abuso sexual, quando esta ultima ocorre uma simples assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual, já é motivo para o juiz determinar o afastamento do genitor acusado da criança vítima de abuso sexual. A criança, então, é convencida de que esse fato realmente aconteceu e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

Como consequência da alienação parental ocorre a Síndrome de Alienação Parental – SAP, esta se concretiza quando a criança passa a alimentar as informações repassadas pelo genitor alienante, com os sentimentos de ódio, repulsa, e de negação ao genitor alienado. Portanto a SAP, trata das atitudes dos filhos alienados. Assim, RABELO (2011), nos diz que a síndrome da Alienação Parental pode ser definida como a formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada de forma agressiva pelos seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, ou vigilância, que cria obstáculos.

São varias as consequências da SAP, são algumas delas a depressão crônica, transtorno de bipolaridade, comportamento hostil, desorganização mental, arritmia cardíaca, alcoolismo, uso de drogas e em casos extremos o suicídio.

Convém salientar também que a praticada SAP produz uma série de problemas, entre eles, pode-se citar a culpa que as crianças, especialmente as menores, sentem pelo divórcio do casal. Quando estão em idade escolar passam a ter dificuldades de aprendizado e de relacionamento com os demais colegas. Quando já pré-adultos, para tentar enfrentar esta difícil situação, passam a recorrer ao uso de drogas e bebidas alcoólicas.

Em suma, deve-se considerar que a SAP não é uma situação irreversível. Isso, se a mesma for tratada de forma eficaz e com a intervenção de profissionais especializados no assunto, por meio da adoção conjunta de medidas legais e terapêuticas.

Em casos de constatação de que o estágio de alienação seja leve, recomenda-se a mediação, que é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, no

qual as partes buscam o diálogo com instrumento eficaz, de modo que possa chegar a um senso comum, ou seja, a preservação dos melhores interesses para a criança.

Porém, se for constatada a presença da SAP em um quadro clínico mais grave, é impreterível que se proceda à intervenção judicial. Tal medida tem o intuito de tentar reestruturar a relação do filho com o não-guardião, impondo ao genitor guardião a responsabilidade pelas atitudes de violência emocional contra o filho e contra o outro genitor.

É coerente afirmar que a proposição de sugestões não se constitui em tarefa fácil, mas, sabendo que as crianças e adolescentes são detentoras de direitos, é salutar que seja dispensado um tratamento mais rigoroso na busca da proteção às pessoas em desenvolvimento.

Em síntese, os estudos apresentados neste trabalho possibilitaram afirmar que o acompanhamento psicológico dos menores que sofrem atos de alienação parental é medida primordial, para que se restabeleça a sua saúde mental e se possa reconstruir uma convivência sadia com o genitor alienado, destacando que o acompanhamento biopsicossocial de toda a família constitui-se como um meio eficaz para o bem estar da criança e de todos os envolvidos, não se podendo esquecer que o próprio alienador também necessita de cuidados profissionais específicos, a fim de que suas atitudes comportamentais sejam trabalhadas do ponto de vista psicológico, o que acarretará a estruturação da entidade familiar, cuja meta deve ser almejada pelos entes envolvidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Psicologia aplicada ao Direito de Família**. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano VI, nº. 55, mar. 2002.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2008. p. 28.

APASE - Associação de Pais e Mães Separados (org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião** - Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/LTC, 2006. p. 99.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012.

BRASIL **Lei nº 8.069/90** de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF, Senado Federal, 2011a.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado Federal, 2011b.

BRASIL. **Lei Nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 22/08/2014.

COSTA, Ana Surany Martins. Alienação parental: o "jogo patológico" que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 12, n. 16, p. 62-81, jun. /jul. 2010.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 26, p. 73-81, fev. /mar. 2012.

CRUZ, Lílian Rodrigues da; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. A trajetória das políticas públicas direcionadas à infância: paralelos com o presente. Disponível em:

DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dois Tribunais, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI Escolar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 32.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 8, n. 40, fev/mar, 2007, p. 5-16.

\_\_\_\_\_. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria**, nº 3, p. 162-168, 2006.

GARDNER, Richard A. **Casais Separados: A relação entre pais e filhos**. Martins Fontes: São Paulo, 1980.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 2. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 10 ed. São Paulo, Saraiva, 2013

Lei nº 8.069/90 de 13.07.1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Casa Civil da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm). Acesso em 02 de março de 2015.

LIMA, Carmem Tassiany Alves de. A síndrome de alienação parental: Um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11079&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11079&revista_caderno=12) Acesso em: 21/09/2014.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, 184 p.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, 286 p.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Orgs.) **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Orgs.) **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental - Reflexões sobre a lei nº 12.318/2010. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 46-64, jan-2012.

MORAIS, Michelle Campos. **Alienação parental**: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov/2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?boletim&artigo=195>. Acesso em 21.09.2014.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. (Tese de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR, 2004.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de Família**. Lições do Professor Cathedrático de Direito Civil (Edição Histórica). Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2008. p. 29.

PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível**. Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, n. 15, Belém, dez/2009.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Trad. Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil. 2001. Disponível em: [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br). Acesso em: 21.09.2014.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13252>. Acesso em 27 de abril de 2015

SILVA, Denise Maria Peressini da. A ética do psicólogo jurídico em acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (org). **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed., São Paulo: Revistados Tribunais, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: RT, 2008, p. 102.

ZAMAN, Rada Maria Metzger Képes. **A Síndrome de Alienação Parental: um estudo exploratório**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, n. 58, maio-agosto/2006.